Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 803/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2592/2018/001
PROTOCOLO	: 2321538
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS VIA SICOM. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A sanção por atraso na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal possui natureza objetiva, ou seja, não exige a comprovação de dolo ou prejuízo concreto para sua aplicação.

2. A responsabilidade do recorrente, em transmitir via SICOM os dados contábeis (Balancetes mensais) dentro do prazo, visa possibilitar a análise prévia e prevenir eventuais danos ao erário.

3. Considerando que a dosimetria da multa pela remessa intempestiva deve seguir a legislação vigente no período do fato gerador, cabe reduzi-la de 60 UFERMS para 30, limite imposto pelo art. 46 da LC n. 160/2012 vigente à época (anterior à alteração pela LC n. 293/2021).

4. Provimento parcial ao recurso ordinário. Redução da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento parcial** ao presente recurso ordinário, interposto por **Ueder Pereira de Paula**, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, para o fim de reformar parcialmente o item II do dispositivo do **Acórdão n. 1609/2023**, no sentido de **reduzir a multa** aplicada de 60 (sessenta) para 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Ueder Pereira de Paula,* ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00 – 1609/2023, proferido no processo originário TC/MS n. 2592/2018, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos (f. 844/845):

> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ueder Pereira de Paula, Ordenador de Despesa, como contas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
>
> II. Aplicação da sanção de MULTA de 60 (sessenta) UFERMS ao Gestor, Sr. Ueder Pereira de Paula, CPF: XXX.232.501-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório;
>
> III. Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 a 2.4 deste relatório;
>
> V. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Em suas razões, o recorrente insurgiu-se quanto à multa que lhe foi aplicada, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, por meio eletrônico ao SICOM, do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, referente aos meses de janeiro a agosto de 2017, sob argumento de que *por um lapso funcional não foi justificado anteriormente os motivos técnicos que levaram a incorrer na intempestividade* (f. 5).

O recorrente aduziu que, no exercício de 2017, se deparou com várias inconsistências na validação dos balancetes mensais enviados através do sistema SICOM. Sustenta que tais problemas foram formalmente comunicados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC-MS), conforme evidencia o Termo de Intimação 2ICE - 12824/2017.

Ressaltou, ainda, que tentou reiteradamente enviar os arquivos em tempo hábil, porém não obteve sucesso devido às falhas do sistema. Como prova de seus esforços para sanar as inconsistências e cumprir o prazo, anexou os protocolos dos chamados de nº 65801, 65961 e 66015, abertos junto ao suporte técnico do TC-MS à época dos fatos (fl. 5).

O recurso foi recebido, no efeito suspensivo, pelo Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 15 e distribuído a este Conselheiro para relatar.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos e Revisões, que emitiu a Análise n. 2779/2025 (fls. 24/31), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com fundamento no princípio da isonomia e na ausência de prejuízo à análise das contas.

A Equipe Técnica considerou que a entrega dos balancetes com atraso não impediu a fiscalização e que nenhuma outra unidade orçamentária do Município foi penalizada pela mesma falha no exercício de 2017. Dessa forma, para garantir tratamento igualitário entre os gestores e por não ter havido obstáculo à análise da prestação de contas, a multa deveria ser afastada.

Após, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, proferiu-se o Parecer n. 6388/2025 (fls. 32/34). Em sede de preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, no sentido de que não havia novos elementos que justificassem a exclusão da multa e que a decisão recorrida deveria ser mantida integralmente.

Por fim, abordou o *parquet* que o acórdão AC00 – 1609/2023 considerou que as falhas identificadas, embora não suficientes para macular a regularidade das contas, evidenciaram descumprimento de deveres objetivos de gestão, o que motivou, de maneira proporcional, a aplicação da penalidade de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O Recurso visa combater o Acórdão, publicado em 18 de janeiro de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.3640, proferida pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira no processo TC/MS n. 2592/2018.

Ao considerar as razões recursais, vislumbra-se que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesta-se a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Ueder Pereira de Paula,* responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recorrente busca desconstituir o Acórdão n. 1609/2023, proferido nos autos TC/MS n. 2592/2018, cujo dispositivo previu a aplicação de multa em razão do descumprimento de prazo na remessa de documentos.

Como já relatado, em suas razões, o recorrente reconheceu que, efetivamente, a remessa via SICOM foi intempestiva, todavia, buscou desconstituir a multa imposta, sob argumento de que as inconsistências no sistema teriam sido comunicadas ao Tribunal, conforme protocolos dos chamados de nº 65801, 65961 e 66015.

Contudo, conforme análise da Equipe Técnica (fls. 27/28), foi apurado que tais chamados foram abertos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso e não pelo Fundo Municipal de Saúde e que *"a solução apresentada informa que a interpretação do servidor municipal estava equivocada, o que ocasionou a impossibilidade de envio"*,

O Ministério Público de Contas, ao emitir seu Parecer (f. 18/22), opinou pelo improvimento do recurso e enfatizou que o acórdão aplicou uma multa ao gestor de forma proporcional, reconhecendo que, embora as falhas não tenham maculado a totalidade das contas, elas configuraram um descumprimento de deveres objetivos.

Com efeito, a decisão recorrida tem suporte em diversos precedentes desta Corte de Contas, inclusive em processos de minha relatoria[1], no sentido de que a sanção por atraso na entrega de documentos possui natureza objetiva, ou seja, não exige a comprovação de dolo ou prejuízo concreto para sua aplicação.

É importante destacar que a responsabilidade do recorrente em transmitir via SICOM os dados contábeis do Fundo Municipal de Saúde (remessa de Balancetes), dentro dos prazos, visam justamente possibilitar uma análise prévia e prevenir eventuais danos ao erário.

Todavia, em parte, o recurso deve ser provido.

A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ocorreu no período de janeiro a agosto de 2017, por meio do sistema SICOM. Confira-se a decisão recorrida (fl. 835):

> 2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a agosto de 2017, por meio do sistema Sicom, conforme constatação da a Divisão de Fiscalização (fls. 714 e 826) e Auditoria (fls. 736-738), tal fato incide nas disposições do art. 46, caput da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Assim, ao considerar o estabelecido na legislação da época do fato gerador, o valor da multa deve ser reduzido para 30 (trinta) UFERMS, conforme a redação do art. 46 da LC n. 160/2012, antes da alteração dada pela LC n. 293, de 20 de dezembro de 2021. Confira-se:

[1] TC/1619/2021/001

> **Art. 46 -** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso)

A propósito, sobre a matéria (aplicação da multa no tempo), vale transcrever precedente de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. DOSIMETRIA BASEADA NO LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DA REMESSA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1. Inexistindo dúvidas da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, deve a multa ser aplicada (art. 46 da LCE n. 160/2012). A citada norma legal no parágrafo único, ao prever que "A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa", estabelece como fato gerador a ausência de remessa após o decurso do prazo, ou seja, o próximo dia útil ao prazo estabelecido pela norma de remessa. Assim, a dosimetria deverá ter por base o limite em vigor à época da remessa.
>
> 2. Verificado que a data limite da remessa é anterior à alteração da citada legislação, cujo limite era de 30 (trinta) UFERMS, valor menor do atual, de 60 UFERMS (alteração pela LC n. 293/2021), deve a multa ser minorada.
>
> 3. Provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão para minorar o quantum da multa, mantendo-se os demais comandos por seus próprios fundamentos.
>
> (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/10418/2017/001, Recurso Ordinário, CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, julg. 13/11/2024)

Portanto, o recurso merece **provimento parcial** para o fim de reduzir o valor da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, interposto por *Ueder Pereira de Paula,* ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, para o fim de reformar parcialmente o item II do dispositivo do Acórdão n. 1609/2023, no sentido de reduzir a multa aplicada de 60 (sessenta) para **30 (trinta) UFERMS**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM